



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1509913-75.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente RICARDO BANHARA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23245

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1509913-75.2023.8.26.0405

COMARCA: Osasco

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri e das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Élia Kinosita*

RECORRENTE: Ricardo Banhara

RECORRIDO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por **Ricardo Banhara**, contra a r. decisão de fls. 430/437 (publicada em cartório aos 07/01/2025 – fl. 440), que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I, IV e VI, na forma do §2º-A, inciso I e §7º, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 129 c/c artigo 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal.

Inconformado, recorre em sentido estrito o réu, objetivando, em relação à vítima Mikaylle, a impronúncia ou a desclassificação para o delito de lesão corporal. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 456/470).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 478/487), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 488) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 504/511).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

*“(...) em 07 de dezembro de 2023, por volta de 03h00, dentro da residência sita no interior da comunidade denominada Favela da 14, próximo à Avenida Flora, nº 975, Jaguaribe, neste município e comarca de Osasco, **RICARDO BANHARA**, qualificado indiretamente a fls. 04, 08, 95/96, imbuído de ânimo homicida, por motivo torpe, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar), tentou matar sua ex-companheira Mikaylle Ribeiro Cristo, na presença de ascendente da vítima, mediante golpes de arma branca (faca), produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 76/77, bem como em laudo complementar a ser oportunamente untado, deixando de consumir o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e de lugar acima especificadas, pouco depois, **RICARDO BANHARA**, para assegurar a execução e a impunidade do crime de homicídio que perpetrava, ofendeu a integridade corporal de Aldenora França*

Ribeiro Cristo, mediante golpes de arma branca (faca), produzindo-lhe as lesões corporais descritas em laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado.

*Apurou-se que **RICARDO BANHARA** e Mikaylle conviveram em união estável por sete anos; que tinham filhos em comum e que, na datados fatos, estavam separados fazia cerca de um mês. Apurou-se, também, que os dois sempre mantiveram relação conturbada, notadamente porque o agente fazia uso excessivo de álcool e drogas e era violento e possessivo, vindo a ofender verbalmente a vítima, a ameaçá-la de morte e a agredi-la em diversas ocasiões. Apurou-se, ademais, que, por causa desse comportamento agressivo do autor, a ofendida separou-se dele em outubro de 2023 e mudou-se de residência, mas que **RICARDO BANHARA** não se conformava com a separação e não aceitava a ideia de que a vítima pudesse ter uma vida independente, de modo que decidiu matá-la.*

*Assim, na data e hora dos fatos, de madrugada, **RICARDO BANHARA** munuiu-se com uma faca e dirigiu-se até a casa de Aldenora, mãe de Mikaylle, endereço para onde sua ex-companheira havia se mudado. Lá chegando, passou a gritar e a exigir que a porta do imóvel fosse aberta, mas as vítimas optaram por não responder, pretendendo que ele desistisse de entrar na residência. O autor, então, saiu do local, munuiu-se com mais ferramentas – uma talhadeira e*

um martelo – e retornou alguns minutos depois. Em ato contínuo, servindo-se das ferramentas, pôs-se a quebrar a tranca que guarnecia a porta, até que conseguisse arrombá-la.

RICARDO BANHARA, então, invadiu o domicílio; se deparou com Mikaylle próxima à porta e, logo em seguida, passou a desferir golpes de faca contra ela, especialmente em sua cabeça e abdômen. Apenas não matou a vítima porque, mesmo tendo sido surpreendida pelo ataque, ela conseguiu proteger suas regiões vitais utilizando suas mãos.

*Em instantes, Aldenora, atraída pelos gritos de socorro de sua filha, chegou no local e, ao notar o crime em andamento, passou a segurar **RICARDO BANHARA**, para impedi-lo de desferir mais golpes contra Mikaylle. O indiciado, nesse momento, para assegurar-se da execução e da impunidade do homicídio, desferiu golpes de faca contra Aldenora, produzindo-lhe lesões corporais.*

*Aldenora pôs-se a gritar e a segurar e puxar a faca, para desarmar o indiciado. **RICARDO BANHARA**, então, notando que não conseguiria mais consumir o homicídio, fugiu correndo do local.*

O autor apenas não matou Mikaylle por circunstâncias alheias à sua vontade: porque, inicialmente, ela conseguiu evitar ser golpeada ainda mais vezes em regiões vitais ao proteger-se com suas mãos. Em

seguida, porque foi impedido pela mãe da vítima, Aldenora, que percebeu o crime em andamento e conseguiu conter o indiciado. Ademais, Mikaylle foi prontamente socorrida a hospital, onde recebeu atendimento rápido e adequado, conseguindo salvar-se.

*O móvel do crime contra a vida é torpe, uma vez que **RICARDO BANHARA** tentou matar Mikaylle por não aceitar a separação e não suportar a possibilidade de que ela tivesse uma vida sem ele.*

O delito de homicídio, ademais, foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida: o agente invadiu a residência da vítima por meio do arrombamento da porta, munido com uma faca e com ferramentas; deparou-se com a ofendida no imóvel e passou a atacá-la logo em seguida. Não houve chance de reação contra o violento e inesperado crime.

O homicídio tentado foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pois envolveu violência doméstica e familiar: o indiciado e a vítima foram companheiros por anos; estavam separados fazia cerca de um mês; têm filhos em comum e possuíam controvérsias afeitas ao seu relacionamento conjugal.

Ainda, o homicídio foi cometido na presença de Aldenora França Ribeiro Cristo, genitora de Mikaylle,

conforme comprova a qualificação da ofendida, de fls. 04, 08 e 14, e seu documento de identidade, a ser oportunamente juntado.

Por fim, nota-se que o crime de lesão corporal de Aldenora foi cometido para que o agente se assegurasse da execução e da impunidade do delito de homicídio que perpetrava.” (sic – fls. 1/5)

O recurso não merece provimento.

Inconteste a materialidade do crime de feminicídio qualificado tentado (vítima Mikaylle), imputado ao recorrente, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão da faca utilizada na empreitada criminosa (fl. 16), das fotografias que retratam os ferimentos suportados pela vítima (fls. 35/37), do prontuário médico de Mikaylle (fls. 38/45), bem como pelos laudos de exame de lesão corporal (Mikaylle) e do local dos fatos (fls. 81/82, 83/92 e 158/160).

Quanto à autoria do crime, os indícios são suficientes para juízo de admissibilidade da acusação, senão vejamos.

A vítima Mikaylle Ribeiro Cristo, em solo policial, declarou que “*Conviveu maritalmente com Ricardo Banhara por sete anos, com quem possui dois filhos menores, sendo um de dois anos e o caçula de nove meses de idade. No mês de outubro após ser agredida fisicamente por Ricardo, em que sofreu fraturas no nariz, decidiu por fim ao relacionamento e mudou-se de residência levando seus filhos. Acrescenta que não procurou pela Polícia Civil naquela época. Na madrugada do dia 07.12.2023, por volta de 3 horas da manhã, Ricardo foi até sua casa e começou a gritar alegando que queria ver os filhos, no*

entanto em razão do horário e por medo do que ele poderia fazer, não abriu a porta. Passados alguns minutos em silêncio, acreditou que Ricardo havia ido embora, porém após trinta minutos Ricardo retornou e quebrou o cadeado e a porta de entrada, conseguindo entrar em sua residência. No momento em que entrou, Ricardo foi para cima e passou a agredi - lá fisicamente, desferindo facadas em seu abdômen, cabeça e dedos da mão. Acrescenta que sua genitora tentou conter Ricardo, porém em razão da força dele, sua mãe não conseguiu segurá-lo. Após desferir os golpes, sua genitora começou a gritar “ele está aqui, ele está aqui” (sic) na intenção de fazer com que Ricardo acreditasse que havia mais pessoas na casa. Salienta que naquele momento sua mãe tentou tirar a faca dele e acabou cortando a mão. Ricardo se assustou e saiu correndo. Acionou a Polícia Militar e na chegada dos agentes foi indicada a casa em que Ricardo reside, porém ele não estava lá. Primeiramente foi socorrida ao PS Santo Antonio e posteriormente ao Hospital Antonio Giglio, onde passou por atendimento médico, levou pontos em seus cortes, foi medicada e liberada. Após estes fatos, não teve mais contato com Ricardo, porém soube que ele se encontra na “Comunidade da 14” e que ele tem dito que “vai voltar para terminar o que começou” (sic). Salienta que Ricardo é usuário de substâncias entorpecentes. Não possui o endereço que Ricardo reside, pois se trata de comunidade, possuindo apenas o endereço de referência Avenida Flora, 975, Jaguaribe e que ele possui telefone (11) 912691737 e trabalha para a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. Ademais, por Ricardo ser usuário de “crack” ele tem o costume de ficar próximo ao “Muro do Pó”, onde há uma aglomeração de usuários. Neste ato requer a aplicação das medidas protetivas de urgência e informa que por medo de retonar a sua casa, tem dormido na casa de sua prima na “Comunidade Bonança”, tendo como referencia Rua Azul, nº 130, Osasco, porém deseja que Ricardo não saiba sobre seu paradeiro. Neste ato autoriza a fotografação de suas lesões.” (sic – fls. 19/20). Sob o crivo do contraditório, “narrou que era por

volta de 3h quando o réu chegou com o martelo, a faca e "outro ferro" nas mãos (talhadeira); quebrou a porta e entrou; levantou-se rapidamente, se assustou, o réu desferiu um golpe na cabeça e na barriga; estavam separados há 2 meses e tinham convivido por 7 anos, tiveram 2 filhos; terminou o relacionamento porque o réu usava drogas, se embriagava, ficava agressivo; o réu quebrou seu nariz, anteriormente; o réu a procurava para ameaçar, dizia que ia matar; no dia do crime, estava com os filhos, o réu chegou gritando, batendo na porta; só conseguiu colocar a mão na frente, cortou o dedo; a mãe da declarante entrou na frente, segurou a faca e acabou tendo a mão cortada; sua mãe conseguiu colocar o réu para fora, ele deixou a faca no chão; demorou bastante para ser socorrida; ficou apenas um dia internada; demorou 2 meses para se recuperar; os filhos choravam bastante, presenciaram tudo; as pessoas comentaram que o réu a procurava para "terminar o que começou", mas não o viu; não sabe do paradeiro do réu; não fez boletim de ocorrência quando o réu quebrou o seu nariz, o que ocorreu em outubro de 2023" (sic).

A ofendida Aldenora França Ribeiro de Sousa, perante a autoridade policial, afirmou que *"É genitora de Mikaylle Ribeiro Cristo e no dia dos fatos estava em sua casa na companhia de sua filha quando de madrugada, por volta de 3 horas, Ricardo, ex companheiro de Mikaylle, começou a gritar para que abrisse a portão. Pediu para que sua filha não abrisse em razão do horário e por ele ser uma pessoa "drogada". Em razão de não abrir o portão, Ricardo gritou dizendo "você não vai abrir não, você vai ver só" (sic). Logo após ficou em silêncio e passados alguns minutos, Ricardo retornou e começou a quebrar o portão e entrou em sua casa. Ao entrar Ricardo jogou algumas ferramentas no chão e tirou uma faca de dentro da calça, momento em que foi para cima de sua Mikaylle. Logo após ele desferir alguns golpes em sua filha, entrou na frente e segurou a faca, impedindo que ele*

desferisse mais facadas em Mikaylle. No momento em que tirou a faca de Ricardo, acabou ferindo sua mão, no entanto não necessitou de atendimento médico, restando um corte que cuidou com pomadas e antibióticos. Pediu por socorro, porém ninguém a ouvia gritar e então disse “olha aqui ele, olha aqui ele” (sic) na intenção de que fizesse Ricardo acreditar que havia mais pessoas na casa. Ricardo se assustou e foi embora de sua casa. A Polícia Militar foi acionada, no entanto não os acompanhou até a delegacia, pois precisava cuidar de seus netos. Após estes fatos Ricardo não retornou mais. Neste ato expressa o desejo de processá-lo criminalmente pelo crime de Lesão corporal e apresenta fotos do dia em que sua mão foi lesionada” (sic – fl. 74). Na primeira fase do procedimento do júri, explicou que “réu e vítima estavam separados, quando do crime; o réu chegou por volta das 3h; o réu comparecia de madrugada dizendo que queria “ver as crianças”; não abriu a porta; o réu estava com uma ferramenta, arrebitou o portão e entrou, disse “agora eu vim para te matar”; ele pegou a faca e passou a golpear Mikaylle, a declarante segurou o réu e o colocou para fora; Mikaylle foi atingida no estômago e cabeça; ficou ferida na mão; as três crianças estavam em casa; o réu saiu correndo quando disse “olha ele está aqui”, mas não havia ninguém (para ajudá-las); Mikaylle não ficou internada, não passou um dia; o réu não direcionou os golpes contra a declarante, foi ferida quando foi segurar a faca para deter o réu; houve dois momentos na conduta do réu, primeiro, o réu chegou, chamou e não foi atendido, ele foi embora; depois ele retornou com a faca, martelo; não sabe quanto tempo decorreu entre um momento e outro; o motivo da separação foi porque o réu queria agredir a vítima; as crianças estavam em casa quando do crime, acordaram e gritavam, viram as agressões; as crianças têm 7, 2 e 1 ano de idade.” (sic)

O policial militar Matheus Pastorello, na fase extrajudicial, relatou que, na data dos fatos, “por volta de 03h05, na companhia de seu

parceiro de farda, estavam em patrulhamento, quando foram acionados via COPOM, a se dirigirem até ao local dos fatos para atenderem uma ocorrência versando sobre violência doméstica. Chegando lá, se depararam com a vítima Mikaylle Ribeiro Cristo, no interior da residência dela, a qual apresentava lesões no abdome, cabeça e mão esquerda. Ao questioná-la sobre o que havia acontecido, ela ainda consciente, relatou que estava dormindo no interior de sua residência, quando ouviu seu ex-marido Ricardo a chamando, porém, não o atendeu. Em seguida, ele arrombou a porta de entrada e na posse de uma faca, desferiu diversos golpes contra a sua pessoa, e após, se evadiu. Esclarecem que constataram que a porta da residência estava com sinais de arrombamento e em seu interior, havia manchas de sangue, além de uma faca, uma talhadeira e um martelo. A vítima Mikaylle foi socorrida até Pronto Socorro Santo Antonio, porém, será transferida até ao Hospital Antonio Giglio, onde ficará em observação. Por fim, que não conseguiram localizar o autor” (sic – fl. 14). Na segunda fase da persecução penal, asseverou “que recebeu a notícia de violência doméstica e se dirigiu ao local, onde conversou com Mikaylle, a qual apresentava ferimentos na cabeça, nas mãos e facada na barriga; ela narrou que o ex-marido quebrou o portão, estava com martelo e outras ferramentas no chão, bem como a faca; havia sangue dentro da residência; a mãe tentou separar e foi atingida na mão; o agressor não estava no local, muito embora tenham tentado localizá-lo; dirigiu-se ao DP e Mikaylle foi hospitalizada; constatou sinais visíveis de arrombamento e das lesões da vítima, bem como os instrumentos do crime; havia uma criança no local, a qual estaria dormindo; não entrou na residência, ficou na porta, sendo o local preservado” (sic).

Helber Munhoz Torres, também policial militar, na fase inquisitiva, prestou depoimento uníssono ao de seu colega Matheus (fl. 15). Em Juízo, descreveu que “a equipe foi acionada via COPOM com

notícia de violência doméstica e se dirigiu ao local; conversou com a vítima com ferimentos no abdômen, na mão e narrou que o ex-companheiro quebrou o portão da residência e tentou matá-la com golpes de faca, apresentando ferimentos na cabeça, nas mãos e abdômen; quanto à mãe da vítima, não se recorda se também ficou ferida; a mãe também estava no local; não se recorda se havia crianças; o portão estava quebrado, havia ferramentas e a faca do crime, bem como manchas de sangue; não reparou se a mãe estava lesionada e se alguém comentou sobre ela também ter se ferido” (sic).

Por sua vez, **Ricardo** não prestou sua versão acerca dos fatos na primeira fase da persecução penal, uma vez que não foi localizado, tanto que indiciado indiretamente (fls. 100/101 e 105/109). Sob o crivo do contraditório, *“admitiu a prática do crime; disse que a vítima Mikaylle o estava traindo e ela mandou o “amante” matar o interrogando em sua casa; ingeriu “pinga”, subiu até a casa da vítima e o amante tentou matar; estavam separados há 3 semanas; Mikaylle e o novo namorado queriam matá-lo, ficavam “cercando”, apareciam armados; pegou a faca em casa; Mikaylle entrou na casa e havia outra mulher com ela, mas não sabe se era a mãe de Mikaylle; não viu se atingiu a vítima, foi embora; trabalhava na Prefeitura; já foi processado e condenado por latrocínio; teve 2 filhos com a vítima; Mikaylle saiu da casa em que moravam; foi até a casa da vítima, que era bem próxima de onde o réu morava; não usou martelo para agredir Mikaylle; confirma que uma outra pessoa interveio, momento em que largou a faca e foi embora; não disse que voltaria para terminar “o que estava fazendo”; não frequentava o “muro do pó”; para entrar na casa, chutou a porta, que não estava trancada; estava bêbado quando esfaqueou, não se lembra em qual parte do corpo atingiu a vítima; sentiu-se ameaçado com a presença da vítima e do namorado rondando a sua casa, mas eles não tocaram a campainha” (sic).*

Cumpre consignar que, à instância recursal, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório suficiente para a decisão de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

Confira-se:

“(...) A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria” (STF, HC 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011).

Com efeito, *in casu*, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria (*animus necandi*), de modo a autorizar a pronúncia do recorrente.

Frise-se que o juízo de certeza é da competência exclusiva do juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sendo que, nesta fase, prospera o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

“(...) A Corte Popular é a única competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência do crime e da autoria delitiva, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro

societate, devendo, pois, serem os réus submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença a quem cabe o juízo de certeza quanto à ocorrência do fato delitivo e de sua respectiva autoria” (AgRg no REsp n.º 1.082.003/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe 19.05.2011).

De seu turno, a defesa do recorrente não logrou demonstrar a ausência do *animus* homicida, pelo que não há falar, neste momento, em desclassificação para o crime de lesão corporal, no que tange à vítima Mikaelly, uma vez que seria necessária análise aprofundada das provas, o que também compete ao Tribunal Popular.

Nesse sentido:

“(…) Desclassificação da conduta. Descabimento. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da imputação que não demanda certeza quanto à autoria, mas sim somente sua viabilidade, para submeter o acusado a julgamento pelo C. Conselho de Sentença. Art. 413 do CPP. Incidência do Princípio 'in dubio pro societate'. Precedentes deste E. Tribunal. Coexistindo teses antagônicas, cada qual embasada em um elemento de prova, deve, o acusado, ser pronunciado, para que o C. Conselho de Sentença decida pela pertinência de uma delas, proferindo decisão final meritória. A controvérsia, na primeira fase do procedimento do júri, não autoriza absolvição, ou mesmo a desclassificação pretendida, mas sim legitima a pronúncia.

(...)

Válido anotar que nesta fase do procedimento do júri

vigora o princípio do 'in dubio pro societate', devendo o magistrado, em caso de dúvida, inclusive sobre eventual situação de desclassificação, consoante acima pode ter ficado sugerido, porque inerente ao mérito, pronunciar o acusado, e submetê-lo a julgamento perante o C. Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para apreciar o crime, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, que, indubitavelmente, somente o condenará mediante a constatação da certeza quanto à autoria, tal como ocorre nos procedimentos em geral, em atenção ao princípio da presunção de inocência" (TJSP, RESE nº 0016965-22.2011.8.26.0405, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 24.11.2016).

Nesse passo, caberá ao Conselho de Sentença analisar a plausibilidade ou não das teses apresentadas pela douta defesa do recorrente.

Insta ainda anotar que apenas a qualificadora manifestamente improcedente é que autoriza, nesta fase, sua exclusão, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Conselho de Sentença decidir se o crime em face de Mikaylle foi cometido por motivo torpe, porquanto o recorrente *"tentou matar Mikaylle por não aceitar a separação e não suportar a possibilidade de que ela tivesse uma vida sem ele"* (sic), mediante recurso que dificultou a defesa de Mikaelly, uma vez que *"invadiu a residência da vítima por meio do arrombamento da porta, munido com uma faca e com ferramentas; deparou-se com a ofendida no imóvel e passou a atacá-la logo em seguida"* (sic) e em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, eis que **Ricardo** *"e a vítima foram companheiros por anos; estavam separados fazia cerca de um mês; têm filhos em comum e possuíam controvérsias afeitas ao seu*

relacionamento conjugal” (sic), bem como se referidos fatos configuram as aludidas qualificadoras.

A propósito:

“A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a soberania de seus veredictos. No delito de homicídio, a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida” (STJ, AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Por fim, no concernente ao crime conexo, as provas colacionadas mostraram-se satisfatórias a demonstrar sua existência, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria, pelo que a análise do crime em comento deve, também, ser levada ao Conselho de Sentença, nos termos do que dispõe o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)